



Decisão 00447/2020-3 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07002/2017-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: IPESC - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de São José do Calçado

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: JOSE CARLOS BERNARDES, LILIANA MARIA REZENDE BULLUS, CLEVERSON ALMEIDA DIAS, FAUSTO VIANA BARRETO, ALINE MATOS NOGUEIRA GALINDO

Procuradores: MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA (OAB: 084470-RJ), ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (OAB: 111759-RJ), SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB: 70432-RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2016 – SOBRESTAR.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos servidores do Município de São José do Calçado – IPESC, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. José Carlos Bernardes**, Diretor Presidente pelo período de 01/01/2016 a 03/10/2016, e do **Sr. Cleverson de Almeida Dias**, Diretor Presidente pelo período de 04/10/2016 a 31/12/2016.

As peças contábeis foram encaminhadas a este Tribunal de Contas pela Sra. **Aline Matos Nogueira Galindo**, Diretora Presidente em exercício, por meio do Sistema CidadES, em 05/04/2017, **não** observando o prazo regimental, e analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, a qual

expediu o Relatório Técnico 112/2018-1, evidenciando indícios de irregularidades (documento 80).

Esses indícios, também assinalados na ITI 389/2018-2 (documento 82), propiciaram as citações dos agentes responsáveis, Sra. Aline Matos Nogueira Galindo, Diretora Presidente em 2017; Sr. José Carlos Bernardes, Diretor Presidente do IPESC entre 01/01/2016 a 03/10/2016 e Controlador Geral em 2017; Sr. Cleverson de Almeida Dias, Diretor Presidente entre 04/10/2016 a 31/12/2016; Sra. Liliana Maria Rezende Bullus, Prefeita Municipal e Sr. Fausto Viana Barreto, Controlador Geral em 2016, dos termos da Decisão SEGEX 400/2018-5, prolatada no processo em epígrafe (Termos de Citação 670/2018-6, 671/2018-1, 672/2018-5, 673/2018-1 e 674/2018-4; documentos 85, 86, 87, 88 e 89, respectivamente).

Regularmente citados, apresentaram defesas a Sra. Aline Matos Nogueira Galindo (Defesa/Justificativa 1153/2018-1, documento 100); a Sra. Liliana Maria Rezende Bullus (Defesa/Justificativa 1232/2018-1, documento 102); Sr. Cleverson de Almeida Dias (Defesa/Justificativa 1348/2018-5, documento 107) e o Sr. José Carlos Bernardes (Defesa/Justificativa 1135/2019-1, documento 112).

Nos termos dos Despachos 51936/2018-3 (documento 110) e 43697/2019-2 (documento 115) e considerando o disposto no art. 361 do RITCEES c/c o art. 65 da LC 621/2012, declarei a **revelia** dos Srs. José Carlos Bernardes, Fausto Viana Barreto e Cleverson Almeida Dias.

Apesar da intempestividade na apresentação das justificativas oferecidas pelos Srs. José Carlos Bernardes e Cleverson Almeida Dias, e entendendo que as respectivas peças poderiam auxiliar nos esclarecimentos dos achados, recebi tais documentos com fundamento na busca da verdade material e no princípio da economia processual, não se configurando, no entanto, como justificativas, mas apenas como peças informativas.

Seguindo o trâmite processual e, em razão das normas contidas no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/2013, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal expediu a Instrução Técnica Conclusiva 4267/2019-9, concluindo sua análise opinando quanto ao aspecto técnico-contábil, por:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Foi examinada a Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - IPESC,

ch/rc

relativa ao exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013, sob a responsabilidade do **SR. JOSÉ CARLOS BERNARDES** e do **SR. CLEVERSON ALMEIDA DIAS**.

3.2 Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção dos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.17 da presente Instrução Técnica Conclusiva, referentes aos seguintes apontamentos:

2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO REGIMENTAL NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITEM 2.1.1 DO RT 112/2018)

Base Normativa: art. 139 da Resolução TC 261/2013, § 3º, art. 82 da Lei Complementar nº 621/2012 e IN TC nº. 34/2015, art. 12, inciso II e art. 14, §3º.

RESPONSÁVEL: Aline Matos Nogueira - Diretora Presidente do IPESC em 2017.

2.3 REPASSE INSUFICIENTE DE APORTE FINANCEIRO (ITEM 3.1.2 DO RT 112/2018)

Base Normativa: Artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 35 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 1º, § 1º, 8º § único e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 1º e § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

RESPONSÁVEIS:

a) **Cleverson Almeida Dias** – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) **José Carlos Bernardes** – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.4 AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS VINCULADOS (ITEM 3.1.3.1 DO RT 112/2018)

CRITÉRIO: artigo 8º da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF); artigos 85 a 89 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª ed.); e Resolução TC 247/2012.

RESPONSÁVEL: José Carlos Bernardes – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.5 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL EM REGISTROS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO E GESTÃO ADMINISTRATIVA (ITEM 3.1.4.1 DO RT 112/2018)

Base Normativa: artigo 1º, inciso I, e artigo 6º da Lei Federal 9.717/1998; artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50 da LRF; e artigo 21 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEL: José Carlos Bernardes – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

ch/rc

2.6 AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.2.1 DO RT 112/2018)

Base Normativa: artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964 e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

RESPONSÁVEIS:

a) **Cleverson Almeida Dias** – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) **José Carlos Bernardes** – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.7 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.3.1.1 DO RT 112/2018)

Base Normativa: artigos 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; e artigos 130, 131 e 132 da Lei Municipal 1262/2004.

RESPONSÁVEL: **Liliana Maria Rezende Bullus** – Prefeita.

2.8 AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DIREITO A RECEBER DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO RECOLHIDA NO EXERCÍCIO (ITEM 3.3.1.2 DO RT 112/2018)

Base Normativa: Artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

RESPONSÁVEIS:

a) **Cleverson Almeida Dias** – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) **José Carlos Bernardes** – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.9 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS (ITEM 3.3.1.3 DO RT 112/2018)

CRITÉRIO: artigo 40 da Constituição Federal/1988; e artigos 130, 131 e 132 da Lei Municipal 1262/2004.

RESPONSÁVEIS:

a) **Cleverson Almeida Dias** – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) **José Carlos Bernardes** – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.12 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO CUSTO SUPLEMENTAR, ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL Nº 1923/2015, NO CÁLCULO ATUARIAL DO FUNDO CAPITALIZADO (ITEM 3.5.1.3 DO RT 112/2018)

Base Normativa: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008 e Lei Municipal 1923/2015.

RESPONSÁVEIS:

a) **Cleverson Almeida Dias** – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) **José Carlos Bernardes** – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

ch/rc

2.13 ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA PARA COBERTURA DE DÉFICIT DO FUNDO CAPITALIZADO APESAR DO FUNDO APRESENTAR SITUAÇÃO SUPERAVITÁRIA (ITEM 3.5.3.1 DO RT 112/2018)

Base Normativa: art. 40 da CF/88, art. 1º, I da Lei Federal 9.717/98 e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEIS:

a) **Cleverson Almeida Dias** – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) **José Carlos Bernardes** – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.14 INCONSISTÊNCIA NO ESTUDO ATUARIAL (ITEM 3.5.4.1 DO RT 112/2018)

Base Normativa: Base Normativa: artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998.

RESPONSÁVEIS:

a) **Cleverson Almeida Dias** – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) **José Carlos Bernardes** – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

RESPONSÁVEIS:

a) **Cleverson Almeida Dias** – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) **José Carlos Bernardes** – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.15 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ITEM 3.5.4.2 DO RT 112/2018)

Base Normativa: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal 9.717/1998, a Lei Federal 4.320/1964 e a Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEIS:

a) **Cleverson Almeida Dias** – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) **José Carlos Bernardes** – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.16 LIMITAÇÕES À ATUAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (ITEM 4.1 DO RT 112/2018)

Base Normativa: artigo 135, § 4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 34/2015.

RESPONSÁVEL: **Liliana Maria Rezende Bullus** – Prefeita.

2.17 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO (ITEM 4.2 DO RT 112/2018)

Base Normativa: Princípio da Moralidade Administrativa, art. 37, caput, da Constituição Federal; e Instrução Normativa TC 34/2015.

ch/rc

RESPONSÁVEL: José Carlos Bernardes – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016 e Controlador Geral.

- 3.3 Considerando as informações trazidas aos autos, opina-se por acatar as razões e justificativas e **afastar a responsabilização do Sr. José Carlos Bernardes, Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016**, em relação aos itens 2.2, 2.10 e 2.11.
- 3.4 Considerando as informações trazidas aos autos, opina-se por acatar as razões de justificativas e **afastar a responsabilização do Sr. Cleverson Almeida Dias, Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016**, em relação aos itens 2.2, 2.4, 2.5, 2.10 e 2.11.
- 3.5 Considerando as informações trazidas aos autos, opina-se por acatar as razões de justificativas e **afastar a responsabilização da Sra. Liliana Maria Rezende Bullus, Prefeita de São José do Calçado**, em relação aos itens 2.3 e 2.10.
- 3.6 Considerando que as irregularidades 2.3, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9, 2.12, 2.14 e 2.15 são de natureza grave, pois comprometem a continuidade e a solvência do RPPS, e, ainda, o resultado das contas do RPPS, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, do **Sr. José Carlos Bernardes**, Diretor Presidente do IPESC entre 01/01/2016 e 03/10/2016, e do **Sr. Cleverson Almeida Dias**, Diretor Presidente do IPESC entre 04/10/2016 e 31/12/2016, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).
- 3.7 Considerando as informações trazidas aos autos, e em especial a trazida no subitem 1.2 desta ITC, que sugeriu a **exclusão do controlador geral do polo passivo em relação aos itens 2.6, 2.8 e 2.9, 2.14 e 2.15**, opina-se por **acatar as razões de justificativas e afastar a responsabilização do Sr. Fausto Viana Barreto**, Controlador Geral do Município em 2016, em relação a esses apontamentos.
- 3.8 Nota-se que **não há como afastar a responsabilidade da Sra. Liliana Maria Rezende Bullus**, Prefeita de São José do Calçado, sobre a irregularidade **2.7 e 2.16**, por se tratar de irregularidades de natureza grave com a ação direta da responsável. Ressalta-se que no Processo TC 2559/2017 - PCA/2016 - Contas de Gestão da Prefeitura Municipal, não foram apuradas irregularidades similares àquelas constantes nesta ITC. Assim, conforme explicado no subitem 1.1 desta Instrução Técnica, considerando que o ente é responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF e art. 40 da Constituição Federal; e ainda, considerando o procedimento a ser adotado conforme o art. 57, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que seja avaliada a responsabilidade dos demais agentes que contribuíram de alguma forma para a consumação das ilicitudes, não se limitando ao ordenador de despesas, a referida responsável deve ser responsabilizada nesses autos por essa irregularidade.
- 3.9 Também **não há como afastar a responsabilidade do Sr. José Carlos Bernardes**, Controlador Geral do Município em 2017, em relação ao item 2.17, por ter ocupado o cargo de Controlador Geral e assinado o Relatório do Controle Interno sobre sua própria prestação de contas como Diretor Presidente do IPESC, em desacordo com o princípio da segregação de função que norteia a administração pública. Pelo exposto, o responsável não

ch/rc

deve ser afastado do polo passivo, e deverá ser responsabilizado nesses autos por essa irregularidade.

3.10 Sugere-se, ainda, nos termos do art. 329, §7º, do Regimento Interno deste TCEES:

- 3.10.1 a DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual prefeito de São José do Calçado, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPESC, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2017 do fundo financeiro, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (item 2.4 da ITC).
- 3.10.2 A DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito do município de São José do Calçado, com a supervisão da Controladoria Geral, para que instaure procedimento administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos encargos financeiros (juros, multa menos atualização monetária) dos débitos previdenciários, e informe o resultado na próxima prestação de contas do IPESC conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, nos termos do art. 2º e 5º da IN 32/2014 (item 2.7 da ITC).
- 3.10.3 a DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Prefeito de São José do Calçado, sob a supervisão do atual gestor do IPESC e do Controle Interno Municipal, para que encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal contemplando a regulamentação do prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, do segurado, e suplementares, bem como a incidência de correção monetária e encargos financeiros, inclusive multa, em caso de inadimplemento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS local, considerando a necessidade de se manter o equilíbrio financeiro do RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição Federal (item 2.10 da ITC).
- 3.10.4 a DETERMINAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo local, com fixação de prazo, para a adoção de medidas para a realização de concurso público para contratação de servidores para a UCCI, tendo em vista que o desempenho de suas funções constitucionais e legais estarem prejudicadas, e que encaminhe o resultado na próxima prestação de contas anual (item 2.16 e 2.17 da ITC).
- 3.10.5 Cabe ainda a RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo local e ao atual responsável pelo Controle Interno que fixem procedimentos de governança como a fixação de prazo de quarentena para que ordenadores de despesas municipais

ocupem cargos na Controladoria Municipal, a fim de possibilitar a devida autonomia necessária ao sistema de controle interno municipal (item 2.17 da ITC).

3.11 Diante da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sugere-se seja **APLICADA A SANÇÃO** prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.5	José Carlos Bernardes	Diretor Presidente do IPESC
2.6	José Carlos Bernardes	Diretor Presidente do IPESC
	Cleverson Almeida Dias	Diretor Presidente do IPESC
2.8	José Carlos Bernardes	Diretor Presidente do IPESC
	Cleverson Almeida Dias	Diretor Presidente do IPESC
2.9	José Carlos Bernardes	Diretor Presidente do IPESC
	Cleverson Almeida Dias	Diretor Presidente do IPESC
2.12	José Carlos Bernardes	Diretor Presidente do IPESC
	Cleverson Almeida Dias	Diretor Presidente do IPESC
2.14	José Carlos Bernardes	Diretor Presidente do IPESC
	Cleverson Almeida Dias	Diretor Presidente do IPESC
2.15	José Carlos Bernardes	Diretor Presidente do IPESC
	Cleverson Almeida Dias	Diretor Presidente do IPESC
2.16	Liliana Maria Rezende Bullus	Prefeita

3.12 Diante da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, resultante do item 2.3 desta ITC, sugere-se seja APLICADA A SANÇÃO prevista no art. art. 135, III, da Lei Orgânica do TCEES aos Srs. José Carlos Bernardes e Cleverson Almeida Dias, Diretores Presidentes do IPESC em 2016.

3.13 Diante da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, resultante do item 2.7 desta ITC, sugere-se seja APLICADA A SANÇÃO prevista no art. 134, c/c art. 135, III, da Lei Orgânica do TCEES à Sra. Liliana Maria Rezende Bullus, Prefeita de São José do Calçado.

3.14 *Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda*

Nos termos regimentais remeteram-se os autos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 152/2020-6, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se anuindo ao posicionamento da área técnica constante na ITC 4267/2019-9. Em complemento, o Sr. Procurador requereu a

expedição de determinação “*para que sejam adotadas as medidas necessárias à correção de todas as irregularidades identificadas, de modo a prevenir a reincidência*”.

Na Sessão da Segunda Câmara do dia 19/02/2020, foi realizada sustentação oral pelo Sr. José Carlos Bernardes. Foi deferida a juntada de memoriais.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a matéria de debate nestes autos se refere à irregularidade com o condão de gerar a aplicação de multa ao prefeito municipal por infringência à norma legal.

Por esse fato, quanto a análise técnica das contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado – IPESC, prestadas pelo Sr. JOSÉ CARLOS BERNARDES, Diretor Presidente pelo período de 01/01/2016 a 03/10/2016 e do Sr. CLEVERSON ALMEIDA DIAS, Diretor Presidente pelo período de 04/10/2016 a 31/12/2016, implementada na Instrução Técnica Conclusiva 04267/2019, com a qual anuiu o Ministério Público de Contas, entendo que deva ser efetuada em momento posterior.

Cumprе ressaltar que, diante das recentes discussões acerca da responsabilização do chefe do Poder Executivo decorrentes de atos de gestão é imperativo a adoção de uma postura de acautelamento.

Acerca do tema, o **Plenário da Suprema Corte Brasileira**, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, de 24/08/2017, em sede de repercussão geral – **tema 835**, decidiu, por maioria, que “*para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores*”.

Diante deste fato, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte e diante do possível alcance da tese de **repercussão geral** deflagrada às referidas demandas desta Corte de Contas, o Plenário do TCEES, nos autos do

ch/rc

processo TC 16041/2019-9, decidiu, de acordo com o Voto do Relator 5648/2019-9, por sobrestar os autos até ulterior decisão da comissão que será instituída por este Egrégio Tribunal, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.

Mais recentemente, na 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 19/02/2020, nos autos do Proc. TC 08794/2019, cuja deliberação foi pelo sobrestamento, o relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, esclareceu que, em razão da matéria estar ainda pendente de Julgamento pelo Plenário do STF, inclusive com um novo Recurso (RE 1.231.883) cujo relator é o Ministro Luiz Fux, a ATRICON expediu a Portaria Nº 001/2020 que designou *“componentes de comissão encarregada de promover a atualização dos termos da Resolução Atricon nº 001/2018, que trata da temática do julgamento das contas de prefeitos ordenadores de despesa, no âmbito do Sistema de Controle Externo, à luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”*.

Nesse sentido, considerando que aquela Comissão tem a finalidade de propor regulamentação da matéria, que será aplicável a todas as Cortes de Contas do país, e considerando as reiteradas decisões deste Tribunal, entendo pelo sobrestamento dos presentes autos, por ter a possibilidade de aplicação de multa pecuniária ao Chefe do Executivo.

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, proponho VOTO no sentido de adotar a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC 0447/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ch/rc

1.2. ENCAMINHAR à SGS para as providências.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiros Substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente